# Boletim do Trabalho e Emprego

35

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 7\$50

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

**VOL. 46** 

N.º 35

p. 2399 - 2422

22-SET-1979

# INDICE

Regulamentação do trabalho:	Pág.
Portarias de extensão:	
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Torres Novas, Entroncamento e Alcanena e o Sind. do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Rectificação	2400
Convenções colectivas de trabalho:	
ACT entre a SAPEC e o Sind. dos Pilotos da Aviação Civil	2400
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. dos Tra- balhadores do Comércio e outros — Alteração salarial e outras	2410
<ul> <li>Acordo de adesão entre a União das Assoc. de Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviço e outros ao CCT para o comércio do dist. de Lisboa</li> </ul>	2413
<ul> <li>ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração da comissão paritária</li> </ul>	2415
<ul> <li>ACT para os trabalhadores de escritório e correlativos ao serviço das empresas de fibrocimento—</li> <li>Alteração da constituição da comissão paritária</li> </ul>	2415
ACT entre a Cimpor Cimentos de Portugal. E. P., e a Secil Companhia de Cal e Cimentos. S. A. R. L., e a Feder. Nacional dos Sind. das Ind. Cerâmica, Cimento e Vidro e outros Rectificação	2416
Organizações do trabalho:	
Associações patronais Estatutos:	
Constituição:	
Assoc. Portuguesa dos Médicos Fisiatras	2417

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Torres Novas, Entroncamento e Alcanena e o Sind. do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Rectificação

O Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serciços do Distrito de Santarém deduziu oposição fundamentada, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/ 76, de 29 de Dezembro, ao processo de extensão desencadeado pela publicação de aviso de PE no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1979, do CCT entre a Associação dos Comerciantes Retalhistas dos concelhos deTorres Novas, Entroncamento e Alcanena e aquele Sindicato. Dado que foi considerada parcialmente procedente a referida oposição, por esta forma se vem rectificar o aviso de PE do CCT entre a Associação dos Comerciantes Retalhistas dos concelhos de Torres Novas, Entroncamento e Alcanena e o Sindicato do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1979, que passa a ter a seguinte redacção:

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão do CCT celebrado entre a Asso-

ciação dos Comerciantes Retalhistas dos concelhos de Torres Novas, Entroncamento e Alcanena e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1979, a todas as entidades do mesmo sector económico e aos trabalhadores da mesma profissão ou profissão análoga às previstas na convenção não abrangidas pela mesma que exerçam a sua actividade nos concelhos de Torres Novas, Entroncamento, Alcanena, Salvaterra de Magos, Golegã e Mação.

Nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACT entre a SAPEC e o Sind. dos Pilotos da Aviação Civil

CAPÍTULO I

Cláusula 1.\*

Ambito pessoal

Este acordo colectivo de trabalho obriga, pela simples assinatura dos representantes das partes contratantes, por um lado, a empresa SAPEC—Produits et Engrais Chimiques du Portugal, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias cons-

tantes da cláusula 4.º que exerçam a sua profissão na empresa, representados pelo SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil.

Cláusula 2.ª

Ambito territorial

O presente ACT aplica-se a todo o território português.

#### Cláusula\* 3.\*

# Vigência

- I Este ACT entrará em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, e em vigor se manterá até ser substituído por outro ACT.
- 2 O período de vigência é de dezoito meses, considerando-se sucessivamente renovado por períodos iguais se nenhuma das partes tomar a iniciativa de propor a sua revisão.
- 3 A proposta de revisão deve ser apresentada, por escrito, à contraparte até dois meses antes do termo do período de vigência que estiver em curso e, se à mesma não houver resposta, por escrito, no prazo de um mês, passar-se-á de imediato à fase de conciliação.
- 4 Os anexos IV e V serão revistos de doze em doze meses, enquanto se mantiver em vigor legislação que permita revisões pecuniárias com tal periodicidade.

# CAPITULO II

# Direito ao trabalho

#### Cláusula 4.ª

# Categorias profissionais

As categorias profissionais dos pilotos abrangidos por este acordo são:

- a) Piloto senior;
- b) Piloto A;
- c) Piloto B;
- d) Piloto C.

# Cláusula 5.ª

# Período experimental

A admissão é condicionada ao período experimental de quatro meses, durante o qual o profissional pode despedir-se ou ser despedido sem aviso prévio ou indemnização.

# Cláusula 6.ª

# Condições de admissão

Os candidatos à admissão para qualquer das categorias profissionais deverão preencher os requisitos exigidos pela entidade oficial competente.

# Cláusula 7.ª

# Antiguidades

- 1 A antiguidade dos pilotos será considerada sob dois aspectos, aos quais corresponderão as definições constantes nesta cláusula:
  - a) Antiguidade na empresa;
  - b) Antiguidade na categoria.
- 2 A antiguidade na empresa conta-se sempre a partir do início do período experimental.

3 — A-antiguidade na categoria é contada a partir da data de acesso à mesma.

#### Cláusula 8.3

#### Quadros de pessoai

A empresa obriga-se a organizar e a remeter anualmente ao Ministério do Trabalho e ao Sindicato outorgante, em cumprimento do constante do Decreto-Lei n.º 439/77, de 25 de Outubro, e legislação subsequente, relação nominal dos pilotos ao seu serviço representados pelo SPAC.

# Cláusula 9.\*

#### Cedência temporária

- 1 Qualquer piloto, quando cedido temporariamente a outra empresa, não será afectado nas suas antiguidades de empresa e de categoria se as funções que desempenhar durante a cedência forem da sua especialidade ou equiparáveis.
- 2 A cedência dos serviços de um piloto carece de mútuo acordo das partes, piloto e empresa, devendo a mesma ser comunicada pela empresa ao SPAC.

#### Cláusula 10.ª

#### Promoções

- 1 As promoções dos pilotos processar-se-ão de acordo com as antiguidades mínimas exigidas para cada caso e aboas informações de serviço», conforme o seguinte esquema:
  - a) Piloto senior seis anos de antiguidade na empresa, com um mínimo de três anos na categoria de piloto A;
  - b) Piloto A três anos de antiguidade na empresa, com um mínimo de dois anos na categoria de piloto B;
  - Piloto B um ano de antiguidade na empresa;
  - d) Piloto C—elemento qualificado na função, sem qualquer restrição.
- 2 O praticante, no final do período experimental referido na cláusula 5.ª, ascende obrigatoriamente à categoria de piloto C desde que se mantenha ao serviço.

# Cláusula 11.4

#### Acesso técnico

- I Os pilotos terão acesso ao tipo de equipamento mais evoluído em cada momento existente na empresa.
- 2 Qualquer acesso faz-se pela ordem de antiguidade na categoria, desde que se verifiquem as seguintes condições gerais:
  - a) Não ter qualquer restrição e ou limitação;
  - b) Ter boas informações profissionais;
  - c) Ter boas informações disciplinares.

- 3 Entende-se por restrição a perda temporária ou definitiva de qualidades físicas ou profissionais comprovadas por exame médico a cargo de organismo oficial competente ou por uma verificação técnica, respectivamente.
- 4 Por limitação entende-se incapacidade profissional temporária resultante de falta de treino ou conhecimento técnico.
- 5—O acesso técnico não impede que a empresa, por necessidade de serviço, utilize o piloto em qualquer outro tipo de aeronave.

# Cláusula 12.ª

#### Factores de condicionamento

- 1 Consideram-se factores de condicionamento para qualquer acesso técnico:
  - a) Razões profissionais fundamentadas que desaconselhem o acesso técnico;
  - b) Falta de aproveitamento em qualquer anterior acesso há menos de dois anos;
  - c) Razões de serviço fundamentadas em conveniência de determinado exercício de funções permanentes em terra;
  - d) Razões médicas fundamentadas;
  - e) Perspectiva de vida profissional, por razões físicas, inferior a quatro anos ou idade superior a 56 anos.
- 2 Os padrões requeridos para a verificação das razões referidas na alínea d) do número anterior serão os recomendados pela ICAO.
- 3 Os exames médicos necessários à verificação das razões referidas na alínea e) do n.º 1 podem ser feitos pelos Serviços Médicos do Trabalho, cabendo do seu parecer recurso para uma junta médica composta por três peritos, designados um pela empresa, outro pelo SPAC e o terceiro, que presidirá, nomeado por acordo entre ambas as partes ou, na falta de acordo, pela entidade oficial competente.
- 4—O acesso técnico levará ainda em linha de conta, na medida do possível, o desejo do pessoal, quando manifestado por escrito, sob a forma de opção.

# Cláusula 13.ª

# Impedimentos e limitações

- 1—Os impedimentos por razões de serviço que afectem qualquer piloto serão sempre sem prejuízo deste, que irá ocupar o seu lugar na primeira oportunidade subsequente desde que tenham desaparecido os motivos que deram lugar ao impedimento.
- 2— Sempre que o impedimento seja o previsto na alínea c) do n.º 1 da cláusula 12.º, será imediatamente atribuída ao piloto a retribuíção que lhe caberia se tivesse feito o acesso na altura própria.
- 3 Quando uma limitação resultar de a empresa não ter facultado ao piloto o treino ou os conhecimentos necessários, ser-lhe-á imediatamente atribuída

a retribuição que lhe caberia se o acesso técnico ou promoção se tivesse realizado na altura própria e manterá a sua posição relativa no momento em que cessar a limitação.

#### Cláusula 14.\*

# Reclamações

- 1 Os pilotos que considerarem, em qualquer momento, haver vício ou erro lesivo dos seus interesses profissionais poderão reclamar hierarquicamente no prazo de quinze dias a contar da data em que a informação chegar ao seu conhecimento, podendo recorrer da resposta à sua reclamação para o organismo oficial competente.
- 2 A empresa obriga-se a comunicar ao Sindicato, no prazo de trinta dias, as razões de não promoção ou acesso técnico de qualquer piloto.

# Cláusula 15.\*

#### Trabalho a prazo

- 1 Com a finalidade de satisfazer necessidades imperiosas, poderá a empresa estabelecer contratos individuais de trabalho, a prazo, com pilotos possuindo formação profissional adequada à função a desempenhar, devendo o contrato de trabalho ser reduzido a escrito.
- 2 Os contratos individuais de trabalho que a empresa estabelecer, de acordo com o n.º 1 desta cláusula, terão a validade máxima permitida pela lei geral que, na matéria, em cada momento vigorar.

# CAPITULO III

# Direitos, deveres e garantias das partes

# Cláusula 16.\*

# Deveres dos pilotos

Cada piloto deve:

- a) Exercer com competência, zelo, pontualidade e diligência as funções que lhe estiverem confiadas;
- b) Observar e fazer observar as determinações dos superiores;
- c) Defender em todas as circunstâncias os legítimos interesses da empresa;
- d) Ter para com os seus superiores as atenções e respeito devidos à sua posição;
- e) Ter para com os seus iguais ou inferiores as atenções e respeito a que têm direito, prestando-lhes, em matéria de serviço, os conselhos e ensinamentos de que necessitem;
- f) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos que não estejam expressamente autorizados a revelar;
- g) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;

- h) Participar aos seus superiores qualquer ocorrência anormal no serviço que não esteja na sua alçada remediar pelos meios disponíveis;
- i) Proceder na sua vida profissional de modo a prestigiar as funções que exerce;
- j) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados;
- Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares e faltas profissionais praticadas pelos seus subordinados, participando todas as que exijam intervenção superior;
- m) Dar seguimento com a possível brevidade a todas as reclamações que lhe sejam apresentadas pelos seus subordinados;
- n) Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- O) Velar pela conservação e boa utilização dos bens e equipamentos relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pela empresa;
- Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que iniciam o exercício de qualquer função;
- q) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho;
- r) Usar de urbanidade em todas as suas relações de trabalho;
- s) Dar rigoroso cumprimento ao presente Acordo.

# Cláusula 17.\*

# Deveres da empresa

São deveres da empresa:

- a) Proporcionar aos pilotos boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- b) Tratar e respeitar os pilotos como seus colaboradores, e sempre que tiver de fazer alguma observação ou admoestação, fazê-lo de modo a não ferir a sua dignidade;
- Não exigir dos pilotos trabalhos manifestamente incompatíveis com a sua categoria profissional;
- d) Acompanhar com todo o interesse o ensino dos que iniciam o exercício de uma nova função, proporcionando-lhes todos os elementos necessários;
- e) Proporcionar aos pilotos condições susceptíveis de ampliar as suas habilitações, dando-lhes as necessárias facilidades no sentido da sua preparação, principalmente na época de exames, sem projuízo do exercício das suas funções;
- f) Facilitar-lhes o exercício de cargos em organismos oficiais, instituições de previdência e outros a estes inerentes sem prejuízo da retribuição mínima;
- g) Fornecer ao SPAC elementos relativos ao cumprimento deste acordo, quando lhe sejam pedidos;
- h) Providenciar para que as suas relações com os pilotos e destes entre si se processem num clima de mútua confiança;
- Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente acordo.

#### Cláusula 18.ª

# Garantias dos pilotos

# I — É vedado à empresa:

- a) Opor-se por qualquer forma a que os pilotos exerçam os seus direitos, bem como despedi-los ou aplicar-lhes sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre os pilotos para que actuem no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho;
- c) Diminuir a retribuição, salvo quando tal resultar da aplicação da lei;
- d) Baixar a categoria de qualquer piloto, salvo se a baixa for imposta por necessidade do piloto, desde que seja por ele aceite e autorizada pelo Ministério do Trabalho;
- e) Transferir qualquer piloto para outro local de trabalho, salvo o previsto na cláusula 32., ou mediante acordo das partes. Havendo acordo, ficarão a cargo da empresa todas as despesas inerentes à mudança de residência — diferença de renda de casa, transporte de mobiliário e utensílios.

No acordo, que será reduzido a escrito, será acertado pelas partes o valor dos subsídios de mudança de casa e de deslocação.

2—A prática pela empresa de qualquer acto ou contraversão do disposto no número anterior considera-se violação do acordo e dá ao piloto atingido a faculdade de o rescindir, com direito às indemnizações previstas neste acordo, agravadas nos termos do mesmo se a actuação da empresa for abusiva.

# CAPÍTULO IV

# Prestação de trabalho

#### A - Horário de trabalho

# Cláusula 19.ª

# Tipo de horário

Devido às características do serviço, o horário praticado será eminentemente irregular.

# Cláusula 20.ª

# Tempos de trabalho e de repouso

O piloto não pode exceder os limites de tempo de voo e trabalho seguintes:

Por dia — Sete horas de voo, sendo seis em pulverização ou espalhamento de sólidos e doze horas de tempo de trabalho.

Quando em aplicação de substâncias venenosas, os tempos de voo atrás referidos serão reduzidos para respectivamente seis e cinco horas. Por semana - trinta horas de voo.

Por mês - cem horas de voo.

Por trimestre - duzentas e vinte horas de voo.

Por ano - setecentas horas de voo.

# Cláusula 21.ª

# Folga semanal

- 1 O dia de folga semanal será ao domingo, a gozar na base, e terá a duração de vinte e quatro horas consecutivas, com início às 0 ou às 12 horas.
- 2 O serviço prestado em dia de folga semanal ou feriado será pago em dobro.
- 3 O serviço prestado em dia de folga semanal dá direito a folgar num dos três dias seguintes sem perda de remuneração.

# Cláusula 22.\*

# Transporte de pessoal

- 1 Sempre que em serviço de voo, ou a ele inerente, a empresa assegurará o transporte de e para o local de trabalho, por meio próprio da empresa, através da rede de transportes públicos ou utilizando veículo alugado.
- 2—Por acordo a estabelecer individualmente com cada piloto, a empresa poderá substituir a prestação de transporte prevista no número anterior por um subsídio calculado na base de 24% do preço de 11 de gasolina super por cada quilómetro, destinado a cobrir o encargo de transporte por conta própria.

# B — Férias

# Cláusula 23.ª

# Direito a férias

O direito a férias adquire-se em virtude do trabalho prestado em cada ano civil e vence-se no dia 1 de Janeiro do ano subsequente.

#### Cláusula 24.ª

# Férias seguidas ou interpoladas

- 1 As férias devem ser gozadas seguidamente.
- 2 Podem, todavia, o piloto e a empresa acordarem em que as mesmas sejam gozadas interpoladamente na parte excedente a metade do período de férias aplicável.
- 3 Os períodos de férias excedentes terão início num dia útil e na respectiva contagem serão incluídos apenas dias úteis de trabalho, não podendo exceder-se anualmente vinte e seis dias úteis no total, contados de segunda-feira a sábado.

4 — Só não se consideram dias úteis de trabalho os dias-de folga semanal e os feriados obrigatórios por este acordo, excepto se intercorrentes.

#### Cláusula 25.ª

# Marcação e duração de férias

- 1 Os pilotos têm direito a um total de trinta dias de férias, dos quais quinze dias consecutivos serão gozados no período compreendido entre 1 de Maio e 30 de Setembro, podendo os restantes quinze dias ser marcados em qualquer outra época do ano.
- 2 Para pilotos com menos de um ano de antiguidade na empresa, o cálculo do número dos dias de férias será feito na base de dois dias e meio de férias por cada mês de prestação de serviço.
- 3 A época de férias será escolhida de comum acordo entre o piloto e a empresa.

#### Cláusula 26.ª

# Doença no período de férias

- 1 Sempre que um período de doença, devidamente comprovado pelos Serviços Médico-Sociais, coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, considerar-se-ão estas como não gozadas no período correspondente.
- 2 Quando se verificar a situação prevista no número anterior, relativamente a um período de férias já iniciado, o piloto deverá comunicar no prazo máximo de dois dias à empresa o dia do início da doença, bem como, no mesmo prazo, a data do seu termo.

# Cláusula 27.ª

# Subsídio de férias

O subsídio de férias dos pilotos corresponde a <sup>1</sup>/<sub>14</sub> do montante anual mínimo garantido, tal como constante da cláusula 33.ª, e deverá ser liquidado até ao momento do início do gozo de, pelo menos, metade do período anual das mesmas.

# Cláusula 28.ª

#### Indemnização por não cumprimento

Se a empresa não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias nos termos deste acordo, além do cumprimento integral da obrigação violada, pagará ao piloto, a título de indemnização, o triplo da retribuição proporcional ao tempo de férias que deixou de gozar.

# Cláusula 29.ª

#### Interrupção do período de férias

A interrupção do período de férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período referido no n.º 1 da cláusula 25.ª

### C - Feriados

# Cláusula 30.ª

# Enumeração dos feriados

Todos os pilotos abrangidos por este acordo terão direito aos seguintes feriados:

1 de Janeiro;
Terça-feira de Carnaval;
Sexta-feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

24 de Dezembro;

25 de Dezembro.

# D - Faltas e dispensas

#### Cláusula 31.ª

#### Regime de faltas

- l Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.
- 2 As faltas podem ser justificadas ou não justificadas.
- 3 Todos os pilotos abrangidos por este acordo têm direito às seguintes faltas justificadas, sem prejuízo de férias anuais ou retribuição:
  - a) Até cinco dias consecutivos por falecimento
     do cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
  - b) Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral, bem como de qualquer pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador;
  - c) Por motivo de casamento até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes, devendo o casamento ser participado com a antecedência mínima de dez dias;
  - d) Um dia para prestar provas de exame em estabelecimento de ensino oficial;
  - e) Dois dias por ocasião de nascimento de filhos;
  - f) Pelo período indispensável para prestação de assistência urgente e inadiável no caso de doença grave ou acidente de pais, sogros, filhos ou cônjuge que não tenham mais ninguém para os socorrer ou assistir, não podendo tal assistência em cada caso e seja em que circunstância for ultrapassar dois dias consecutivos.

§ único. Nos casos referidos nas alíneas a), b) e e) o piloto tem ainda direito aos dias estritamente necessários à viagem.

- 4—Ās faltas ao serviço por motivo de doença ou pelas razões previstas na presente cláusula deverão ser participadas à empresa no prazo máximo de dois dias úteis, a esta cabendo a faculdade de averiguar da veracidade das participações feitas.
- 5—As faltas não justificadas serão descontadas na antiguidade do piloto e quando ultrapassarem o limite de três poderão constituir infracção disciplinar sempre que tenham consequências graves para a empresa.
- 6 Consideram-se justificadas as faltas dadas para efeito de desempenho de funções em sindicatos, instituições de previdência, comissões de conciliação e outras de natureza similar.
- 7 Durante um impedimento prolongado, por motivo de serviço militar ou doença, o piloto manterá o direito ao lugar, com a categoria, antiguidade e demais regalias que por este acordo ou iniciativa da empresa lhe seriam atribuídas ao serviço da mesma.

# E - Deslocações

### Cláusula 32.4

#### Definição

- I A deslocação temporária de um piloto da localidade para onde foi originariamente contratado (base) considera-se inerente à própria natureza do serviço prestado.
- 2 Quando em deslocação temporária, a empresa suportará as despesas de alojamento e alimentação compatíveis com o bom desempenho da profissão, dentro dos limites definidos na tabela do anexo III.
- 3— As despesas mencionadas no número anterior serão comprovadas por documentos (recibo ou factura) e os pilotos serão reembolsados no acto da entrega dos referidos documentos ou, o mais tardar, no prazo de quinze dias úteis.
- 4 Qualquer actualização estabelecida no âmbito da empresa para a generalidade dos seus trabalhadores, dos valores máximos de reembolso das despesas de alojamento e alimentação será imediatamente aplicável aos pilotos abrangidos pelo presente ACT, sem necessidade do cumprimento de quaisquer outros formalismos.

# CAPÍTULO V

# Retribuição do trabalho

# Cláusula 33.ª

# Definição

1 — Considera-se retribuição aquilo que, nos termos deste acordo, o piloto tem direito, regular e periodicamente, como contrapartida do trabalho.

- 2 A retribuição compreende a remuneração base definida no anexo IV, bem- como a compensação especial resultante da efectivação pelo piloto de trabalhos dos quais resulte para a empresa outorgante facturação e, consequentemente, receita.
- 3 Não se estabelecendo qualquer esquema específico de pagamento de prestações variáveis de acordo com o disposto no número anterior, a empresa outorgante garante aos pilotos abrangidos pelo presente ACT um montante anual mínimo garantido de 500 000\$, 430 000\$, 370 000\$, 320 000\$ e 154 000\$, respectivamente para pilotos seniores, A, B, C e praticantes.
- 4— Em relação a pilotos que não tenham trabalhado todo o ano civil, o montante mínimo garantido corresponderá, por cada mês, a <sup>1</sup>/<sub>14</sub> do valor indicado no número anterior, consoante a categoria do piloto, acrescido, quanto a cada um dos subsídios de férias e de Natal, de <sup>1</sup>/<sub>14</sub> desse mesmo montante dividido por doze e multiplicado pelo número de meses de trabalho no referido ano civil.
- 5 A empresa outorgante atribuirá ainda a cada piloto que efectue anualmente trabalho ao qual corresponda um valor facturado superior a 2 000 000\$ o valor de 50\$ por cada 1000\$ facturados além dos 2 000 000\$.
- 6 As importâncias referidas no número anterior serão liquidadas no mês de Janeiro de cada ano em referência ao ano civil anterior.
- 7—Os pilotos ficam obrigados à efectivação de todo o serviço que, no âmbito das suas funções, lhes seja distribuído, mesmo que não provoque facturação por parte da empresa outorgante.
- 8 Os pilotos contratados a prazo não superior a seis meses têm apenas direito à remuneração base definida no anexo IV.

# Cláusula 34.\*

# Desempenho de funções em terra

- 1 Aos pilotos que desempenham funções permanentes em terra cumulativamente com funções de voo é devida uma gratificação pelo exercício dessas funções, cujo valor é o constante do anexo v.
- 2 Qualquer piloto nomeado para o serviço em terra, com excepção da frequência de cursos, mas incluindo deslocações ou missões de serviço ou o desempenho de funções em organismos oficiais, de que resulte diminuição forçosa do valor da facturação correspondente ao seu trabalho auferirá, por aplicação do factor 50\$ por cada 1000\$ facturados além dos 2 000 000\$ na média dos restantes pilotos, a importância correspondente, a qual acrescerá ao montante anual mínimo garantido para a respectiva categoria.

# Cláusula 35.ª

# Processamento e pagamento das retribulções

- l Mensalmente e até ao último dia do mês a que diga respeito será pago a cada piloto <sup>1</sup>/<sub>14</sub> do montante anual mínimo garantido para a respectiva categoria, tal como definido na cláusula 33.º
- 2 Com acordo do piloto pode a empresa outorgante efectuar pagamentos por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito bancário à ordem do piloto.

### Cláusula 36.\*

#### Subsídio de Natal ou 13,º mês

- 1 O subsídio de Natal dos pilotos corresponde a <sup>1</sup>/<sub>14</sub> do montante anual mínimo garantido, tal como constante da cláusula 33.ª
- 2 O subsídio de Natal vence-se com uma antecedência mínima de dez dias relativamente ao dia de Natal.

# CAPITULO VI

# Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 37.\*

#### Causas de cessação

- O contrato de trabalho cessa:
  - a) Por mútuo acordo das partes;
  - b) Por caducidade;
  - c) Por denúncia unilateral.

# Cláusula 38.\*

# Mútuo acordo

- 1 Salvo a hipótese de simulação ou fraude às cláusulas deste acordo, é lícito às partes revogar o contrato de trabalho por mútuo acordo.
- 2 O acordo constará obrigatoriamente de documento assinado por ambas as partes.

# Cláusula 39.ª

# Caducidade

- O contrato de trabalho caduca:
  - a) Nos termos previstos nas cláusulas 43.ª e 44.ª;
     b) Verificada a impossibilidade superveniente absoluta e definitiva de o piloto prestar trabalho ou de a empresa o receber.

# Cláusula 40.\*

#### Denúncia unilateral

A empresa só pode denunciar o contrato de trabalho com justa causa.

# Cláusula 41.ª

# Justa causa para rescisão por iniciativa do piloto

- 1 Constituem justa causa para qualquer piloto rescindir o contrato de trabalho, entre outros, os seguintes factos:
  - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
  - b) Falta de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
  - c) Violação das garantias e direitos do piloto previstos na lei e no presente acordo;
  - d) Falta de condições de higiene, segurança, moralidade e disciplina no trabalho;
  - e) Lesão dos interesses patrimoniais do piloto;
  - f) Ofensa à honra e dignidade do piloto por parte dos seus superiores hierárquicos.
- 2 Salvo a hipótese da alínea a) do número anterior, quando o piloto rescindir o contrato de trabalho com justa causa, terá direito às seguintes indemnizações, calculadas na base da retribuição mensal efectiva:
  - a) Um mês, se o piloto tiver menos de dois anos de antiguidade na empresa;
  - b) Dois meses por cada ano de antiguidade na empresa, se esta for igual ou superior a dois anos e inferior a cinco;
  - c) Três meses por cada ano de antiguidade na empresa, se esta for igual ou superior a cinco anos e inferior a dez;
  - d) Quatro meses por cada ano de antiguidade na empresa, se esta for igual ou superior a dez anos e inferior a quinze;
  - e) Cinco meses por cada ano de antiguidade na empresa, se esta for igual ou superior a quinze anos e inferior a vinte;
  - f) Seis meses por cada ano de antiguidade na empresa, se esta for igual ou superior a vinte anos.

# Cláusula 42.ª

#### Justa causa para rescisão da parte da empresa

Constituem justa causa para a empresa rescindir o contrato de trabalho os comportamentos culposos dos trabalhadores que, pela sua gravidade e consequências, tornem imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, nomeadamente os seguintes:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;

- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;
- h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

#### Cláusula 43.ª

# Despedimentos colectivos

Quando se verifiquem despedimentos colectivos nos termos da lei, será atingido em primeiro lugar o pessoal que tenha atingido direito à reforma ou esteja a menos de cinco anos de a atingir, salvaguardando o vencimento desta, seguindo-se-lhe o pessoal mais moderno.

# Cláusula 44.ª

# Encerramento definitivo da empresa

- 1 Em caso de encerramento definitivo da empresa, quer seja da exclusiva iniciativa desta, quer seja ordenada pelas entidades competentes, os contratos de trabalham caducam.
- 2 Sem prejuízo das disposições legais aplicadas ao despedimento colectivo ou à reorganização industrial, os pilotos cujo contrato caducar têm direito às indemnizações previstas na cláusula 41.ª deste acordo.

# CAPÍTULO VII

# Previdência

# Cláusula 45.ª

# Contribuições para a Previdência

A empresa e os seus pilotos abrangidos por este acordo contribuirão para a caixa de previdência e abono de família do distrito competente, nos termos estabelecidos pela lei.

#### -Cláusula 46.º

# Protecção em doença

- 1 Qualquer piloto com, pelo menos, um ano de antiguidade na empresa, quando em situação de doença impeditiva da prestação de trabalho, receberá por inteiro a sua retribuição mínima líquida, cobrindo a empresa a diferença entre os subsídios da Previdência e aquela retribuição total, até à cura ou à passagem à situação de invalidez.
- 2—No caso de incapacidade resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a empresa pagará ao piloto a diferença entre as indemnizações recebidas nos termos da lei e a sua retribuição mínima líquida até ao fim do período de doença ou passagem ao regime de protecção na invalidez.
- 3 A empresa tomará a seu cargo toda a assistência médica, medicamentosa e hospitalar necessária em caso de doença ou acidente do piloto ocorridos quando de deslocação em serviço fora do espaço coberto pelo regime da Previdência.
- 4— Em caso de doença contraída em consequência de deslocação em serviço no espaço coberto pelo regime da Previdência Social, a empresa tomará a seu cargo a diferença entre os subsídios da Previdência e o regime previsto no número anterior.

# Cláusula 47.ª

# Incapacidade física permanente

Sempre que um piloto se encontre na situação de incapacidade física permanente, mas podendo desempenhar funções em terra, será mantido ao serviço desempenhando funções compatíveis com a sua categoria anterior, auferindo, além das prestações recebidas nos termos da lei, um complemento no montante necessário para perfazer a respectiva retribuição mínima na sua totalidade.

# CAPÍTULO VIII

# Benefícios e garantias sociais

# Cláusula 48.ª

# Seguro

- 1 Além do seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais, que será contratado pela empresa nos termos da lei, os pilotos beneficiarão de um seguro de acidentes pessoais, com capital nunca inferior a 500 000\$, cobrindo os riscos de morte e invalidez permanente, total ou parcial.
- 2 No prazo de sessenta dias a contar da data da entrada em vigor do presente ACT o seguro previsto na parte final do número anterior será substituído pela comparticipação da empresa no custo do seguro de acidentes pessoais contratado pelo SPAC para os pilotos, seguro esse que as partes outorgantes consideram garantir uma cobertura mais completa.

3 — A comparticipação da empresa nos termos do n.º 2 não poderá ultrapassar a verba de 3000\$/mês/piloto.

#### CAPÍTULO IX

# Licença sem retribuição

# Cláusula 49.ª

# Normas de carácter geral

- 1 Se requeridas pelo piloto com fundamento em motivos atendíveis, a empresa poderá conceder licenças sem retribuição.
- 2 O piloto conservará o direito ao lugar e o período de licença sem vencimento autorizado será contado para efeito de antiguidade na empresa.

# CAPÍTULO X

# Comissão paritária

#### Cláusula 50.ª

#### Constituição e funcionamento da comissão paritária

- 1 Ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, é constituída uma comissão paritária, com representantes da empresa e do Sindicato outorgantes.
- 2—No prazo de trinta dias após a entrada em vigor da presente convenção, cada uma das partes outorgantes designará dois representantes efectivos e um ou mais suplentes para integrar a comissão, mediante simples comunicação à contraparte, com cópia ao Ministério do Trabalho.
- 3 Sempre que a comissão o achar conveniente, poderá ser convidado a participar nas reuniões um representante do Ministério do Trabalho, sem direito a voto.
- 4 Compete à comissão paritária prevista no n.º 1 o seguinte:
  - a) Interpretar o disposto no ACT;
  - b) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação da convenção;
  - Proceder à definição e enquadramento de novas profissões;
  - d) Deliberar sobre o local de reunião e a alteração da sua composição, neste último caso sempre com respeito pelo princípio da paridade.
- 5—A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer dos seus componentes, mediante comunicação dirigida à contraparte com a antecedência mínima de dez dias, salvo casos de urgência, em que a antecedência mínima será de cinco dias.

- 6—As comunicações para os representantes da empresa e da associação sindical serão enviadas para as moradas pelos mesmos indicadas nos documentos através dos quais designem os seus representantes.
- 7 As comunicações deverão indicar sempre os assuntos a tratar.
- 8 Os representantes empresarial e sindical podem ser assistidos por assessores técnicos, até ao máximo de três.
- 9 A comissão paritária só pode deliberar desde que esteja presente metade dos membros efectivos representantes de cada parte.
- 10 As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se para todos os efeitos como regulamentação do presente ACT, sendo depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas.
- . 11 As reuniões da comissão paritária terão lugar alternadamente nas instalações de cada uma das partes outorgantes, cabendo o secretariado das mesmas à utente habitual da instalação que seja utilizada.

# CAPÍTULO XI

# Disposições gerais

# Cláusula 51.ª

#### Convenção mais favorável

O regime contido neste ACT é considerado globalmente mais favorável aos trabalhadores pelo mesmo abrangidos do que o resultante da lei ou de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho anteriormente aplicáveis.

Setúbal, 15 de Maio de 1979.

Pela SAPEC — Produits et Engrais Chimiques du Portugal, S. A.:
(Assinatura ilegivel.)

Pelo SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil:

(Assinatura ilegível.)

# ANEXO I

# Definições

Na aplicação das disposições das presentes normas regulamentares ter-se-ão em conta as seguintes definições:

Aviação agrícola. — Espalhamento de sementes e produtos químicos, sólidos ou líquidos, na agricultura, vigilância e combate a incêndios florestais, publicidade e fotografia em avião ou helicóptero.

Tempo de voo. — Período decorrido entre o momento de pôr em marcha o motor da aeronave, com vista a uma descolagem, até ao momento da sua imobilização com paragem do motor.

Tempo de trabalho. — Período durante o qual o piloto se encontra em qualquer serviço da sua competência profissional ou aguardando

a sua execução, por determinação da entidade patronal.

#### ANEXO II

# Campanha de vigilância e combate a incêndios florestais — Campanha de fogos

#### Cláusula 1.ª

# Disposições gerais

Dadas as características especiais da actividade de vigilância e combate a incêndios florestais por meios aéreos (campanha de fogos), assim se consideram as seguintes condições especiais:

- a) Considera-se base temporária o local onde os pilotos normalmente pernoitam durante a campanha de fogos;
- b) O período máximo de permanência na base temporária será de trinta dias consecutivos, tendo o piloto direito a dois dias de folga por cada dez ou fracção de permanência na base temporária;
- c) Os dias de folga a que se refere a alínea anterior serão gozados na base para oude o piloto foi contratado, de seguida e imediatamente após a permanência que lhes deu origem;
- d) O período máximo de permanência na base temporária poderá ser alargado por mútuo acordo entre as partes interessadas, a empresa e o piloto, mantendo-se o mesmo critério para o cálculo dos dias de folga devidos;
- e) O transporte dos pilotos da base para onde foram contratados para a base temporária e desta para o aeródromo da base temporária e vice-versa, será assegurado pela empresa nos termos da cláusula 22.ª deste acordo;
- f) Nesta actividade o número máximo diário de horas de voo é de sete.

# Cláusula 2.ª

# Processamento de remunerações em campanha de fogos

- 1 Os pilotos em campanha de fogos terão direito ao reembolso de despesas de alojamento e alimentação, de acordo com os montantes constantes do anexo III.
- 2—Quando em campanhas de fogos, os pilotos receberão a parte correspondente do montante anual mínimo garantido de acordo com os princípios referidos na cláusula 33.ª
- 3 As despesas de alojamento e alimentação serão reembolsadas nos termos definidos no n.º 3 da cláusula 32.ª

#### ANEXO III

# Tabela de reembolso de despesas de alojamento e alimentação

Pequeno almoço	40\$00
Almoço ou jantar	160\$00
Dormida	420\$00

#### ANEXO IV

Categoria	Vencimento
Piloto sénior	25 000\$00
Piloto A	21 000\$00
Piloto B	17 500\$00
Piloto C	14 750\$00
Praticante	7 000\$00

#### ANEXO V

# ANEXO VI

# Estrutura dos níveis de qualificação

- 4 Profissionais altamente qualificados: Piloto senior.
- 5 Profissionais qualificados:

Piloto A;

Piloto B;

Piloto C.

A — Praticantes e aprendizes: Praticante.

#### ANEXO VII

# Definição de funções

Piloto senior, A, B ou C. - O trabalhador que, no nível que resulta da aplicação dos princípios constantes da cláusula 10.ª — antiguidade e boa informação de serviço -, conduz aeronaves, procedendo à sua experimentação, tendo em vista a aplicação de produtos químicos e químico-orgânicos e sementes na agricultura, horticultura ou floresta, por meio de aviões ou helicópteros, bem como a prospecção e combate a incêndios florestais, a publicidade e execução de levantamentos topográficos ou fotografias aéreas. Executa as tarefas fundamentais de piloto, tal como definidas na classificação nacional das profissões, mas é especializado na condução de aeronaves para outros fins que não o transporte de passageiros ou carga. Conduz a aeronave de acordo com as instruções recebidas e o objectivo de voo, seguindo um plano pré-estabelecido ou efectuando manobras aéreas e experimentando aeronaves. Quando necessário, pode ter que voar a altitudes muito baixas.

Depositado em 10 de Setembro de 1979, a fl. 34 do livro n.º 2, com o n.º 173/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio e outros — Alteração salarial e outras

# Cláusula 17.ª

# Retribuição do trabalho

- 1 (Mantém-se com a redacção actual.)
- 2 (Mantém-se com a redacção actual.)
- 3 (Mantém-se com a redacção actual.)
- 4 (Mantém-se com a redacção actual.)
- 5 (Mantém-se com a redacção actual.)
- 6 (Mantém-se com a redacção actual.)
- 7 (Mantém-se com a redacção actual.)
- 8 (Mantém-se com a redacção actual.)
- 9 (Mantém-se com a redacção actual.)
- 10 (Mantém-se com a redacção actual.)
- 11 (Mantém-se com a redacção actual.)

- 12 (Mantém-se com a redacção actual.)
- 13 (Mantém-se com a redacção actual.)
- 14 O trabalho nocturno será remunerado nos termos da lei.

# Cláusula 19.ª

# Trabalho fora do local habitual

- 1 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 3 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 4 (Mantém-se com a actual redacção.)
- 5 As ajudas de custo referidas nos números anteriores não poderão ser inferiores a 530\$ por cada dia. Em caso de ausência do local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão obrigatoriamente dos seguintes montantes:

Almoço ou	jantar	135\$00
Dormida e	pequeno-almoço	300\$00

6-(Mantém-se com a redacção actual.)

7 — (Mantém-se com a redacção actual.)

8 — (Mantém-se com a redacção actual.)

#### Cláusula 73.ª

# Entrada em vigor da tabela salarial

1 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1979.

2 — Os subsídios de férias gozadas durante o ano de 1979 serão pagos de acordo com a tabela salarial entrada em vigor em 1 de Agosto de 1979.

#### ANEXO II

#### Retribuições certas mínimas

# Grupo A (13 500\$):

Director de serviços.

Chefe de departamento.

Chefe de serviços.

Chefe de escritório.

Chefe de divisão.

Analista informático.

Programador informático.

Técnico de contas.

Tesoureiro.

Redactor publicitário.

Visualizador.

Chefe de compras.

Chefe de vendas.

Caixeiro-encarregado.

Desenhador maquetista.

Desenhador de arte finalista.

# Grupo B (12 400\$):

Chefe de secção.

Guarda-livros.

Redactor de enciplopédia.

Caixeiro-chefe de secção.

Encarregado de armazém.

Encarregado electricista.

Encarregado fiscal ou verificador de qualidade.

Revisor principal.

# Grupo C (11 600\$):

Inspector de vendas.

Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira.

Correspondente em língua estrangeira.

Tradutor.

Secretário de direcção.

Operador informático.

Monitor informático/mecanográfico.

Chefe de equipa.

Controlador/planificador informático.

# Grupo D (10 500\$):

Primeiro-escriturário.

Primeiro-caixeiro.

Vendedor.

Caixeiro de praça.

Caixeiro viajante.

Vendedor especializado ou técnico de vendas.

Prospector de vendas.

Fiel de armazém.

Motorista de pesados.

Caixa de escritório.

Arquivista.

Desenhador gráfico/artístico com mais de seis

anos.

Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª

Mecânico de automóveis de 1.ª

Canalizador de 1.ª

Encarregado de refeitório.

Cozinheiro de 1.ª

Carpinteiro em geral (de limpos e/ou de banco).

Pedreiro.

Pintor.

Oficial electricista.

Revisor.

Operador mecanográfico.

# Grupo E (9700\$):

Segundo-escriturário.

Segundo-caixeiro.

Conferente/ajudante de fiel de armazém.

Operador de telex em língua estrangeira.

Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª

Mecânico de automóveis de 2.ª

Canalizador de 2.ª

Cobrador.

Motorista de ligeiros.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.

Desenhador gráfico/artístico de três a seis anos.

Cozinheiro de 2.ª

Despenseiro.

Subencarregado de refeitório.

Pré-oficial electricista do 2.º ano.

Operador de máquinas de contabilidade.

Perfurador-verificador/operador de posto de da-

Operador de máquinas auxiliares.

# Grupo F (9000\$):

Terceiro-escriturário.

Terceiro-caixeiro.

Mecânico de aparelhos de 3.ª

Mecânico de automóveis de 3.ª

Canalizador de 3.ª

Operador de telex em língua portuguesa.

Desenhador gráfico/artístico até três anos.

Cozinheiro de 3.ª

Pré-oficial electricista do 1.º ano.

Empilhador.

Estagiário de revisão.

Arquivista auxiliar.

Lubrificador.

Telefonista de 1.ª

Estagiário de operador mecanográfico.

Estagiário de operador de máquinas de contabilidade.

# Grupo G (7900\$):

Ajudante de motorista.

Distribuidor.

Contínuo.
Porteiro.
Guarda.
Operador heliográfico.
Tirocinante do 2.º ano.
Caixa de balcão.
Empregado de limpeza.
Empregado de refeitório (a).
Servente.
Embalador.
Arquivista técnico.
Ajudante de electricista do 2.º ano.
Lavador.
Telefonista de 2.ª

# Grupo H (7400\$):

Tirocinante do 1.º ano com mais de 20 anos. Ajudante electricista do 1.º ano. Caixeiro-ajudante do 2.º ano. Dactilógrafo do 2.º ano. Estagiário do 2.º ano.

# Grupo I (6850\$):

Caixeiro-ajudante do 1.º ano. Estagiário do 1.º ano. Dactilógrafo do 1.º ano. Tirocinante do 1.º ano com menos de 20 anos. Contínuo menor de 20 anos.

# Grupo J:

## Praticante de desenho:

3.°	ano	***************************************	6 150\$00
2.°	ano		5 900\$00
1.°	ano		5 600\$00

# Grupo L:

# Paquetes, aprendizes e praticantes:

16	е	17	anos	 5 300\$00
14	е	15	anos	 4 400\$00

<sup>(</sup>a) O empregado de refeitório quando acumule as funções de empregado de balcão terá a remuneração da sua categoria acrescida de 350\$.

# Lisboa, 31 de Julho de 1979.

Pela Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros:

(Assinatura ilegível.)
Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Luis Geordano dos Santos Covas.

Pela Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Empregados de Escritório:

Luis Geordano dos Santos Covas.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

Domingos Baião Pires.

Pelo Sindicato de Trabalhadores na Imprensa:
(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distritó de Lisboa:

(Assingtura ilegivel.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:
(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Maria das Dores Lopes.

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Síndicatos de Transportes Rodoviários:

Alberto Fernando Gomes.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 10 de Setembro de 1979, a fl. 34 do livro n.º 2, com o n.º 174/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

# Acordo de adesão entre a União das Assoc. de Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros ao CCT para o comércio do dist. de Lisboa

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, por um lado, e UACDL— União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa, Unacol - União das Associações de Comerciantes dos Concelhos Limítrofes de Lisboa e outros, ARPA - Associação dos Retalhistas de Produtos Alimentares, Associação Livre dos Comerciantes do Concelho de Sintra e Associação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa, por outro, acordam em aderir ao CCT para o comércio do distrito de Lisboa, quer quanto ao texto publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, quer quanto à revisão das tabelas salariais e à matéria de expressão pecuniária daquela convenção, celebrada entre a referida União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa e outros, por um lado, e vários sindicatos do sector de comércio do distrito de Lisboa, por outro, nesta data concluída, a qual se anexa, fazendo parte integrante deste acordo.

# Lisboa, 26 de Junho de 1979.

- Pelo Sitese Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

  António Baptista Dias Baião.
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

  10ão de Deus Leal Silvério.
- Pela União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisbon: (Assinatura ilegível.)
- Pela UACDL União de Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

- Pela Unacol União das Associações de Comerciantes dos Concelhos Limítrofes de Lisboa e Outros:

  (Assinatura ilegível.)
- Pela ARPA Associação dos Retalhistas de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegivel.)

- Pela Associação Livre dos Comerciantes do Concelho de Sintra:

  (Assinatura ilegiyel.)
- Pela Associação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

# CAPÍTULO IV

# Retribuição do trabalho

# Cláusula 18.º

# (Retribuições mínimas)

1 — As retribuições certas mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as que constam dos anexos III-A, III-B e IV.

- 2—a) Aos trabalhadores que aufiram uma retribuição mista (parte certa e parte variável) será assegurada, a título de retribuição certa mínima, a estabelecida para o nível imediatamente inferior àquele por que venceriam se tivessem apenas retribuição certa mínima.
- b) Nos casos previstos na alínea anterior, a retribuição média mensal não poderá ser inferior à estabelecida para o respectivo nível.
- c) As entidades patronais e ou aos trabalhadores referidos nas alíneas anteriores é possível renegociar as taxas relativas à parte variável, em consequência de alterações sensíveis de preços dos produtos ou serviços.
- 3—O pagamento da retribuição variável será feito por acordo entre os interessados ou, na sua falta, no fim do mês a que se refere a facturação das vendas correspondentes.
- 4—Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e ou cobrança, ou a quem eventualmente os substitua no seu impedimento prolongado, será atribuído um abono mensal para falhas de 500\$. Este abono deixa de ser devido sempre que a entidade patronal assuma directamente, mediante declaração escrita, o risco por quebras ocasionais ou quando houver transferência do risco do trabalhador para uma empresa seguradora a expensas da entidade patronal.
- 5 Os trabalhadores técnicos de desenho que, além de funções executivas, exerçam funções de coordenação e ou chefia e que estejam classificados em categoria profissional que não preveja o exercício daquelas funções serão remunerados pelo nível imediatamente superior ao correspondente à sua própria categoria, desde que o número de trabalhadores por si orientados não seja inferior a cinco.
- 6—a) Para a especialidade de técnico de computadores, a entidade patronal pagará uma prestação suplementar de 6000\$ mensais ao trabalhador que eventualmente desempenhe funções de instrutor na reciclagem ou em cursos de especialização que ultrapassem o meio tempo de laboração, durante e só durante a duração deste.
- b) Para a especialidade de técnico de computadores, as remunerações certas mínimas aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as que constam do anexo III-B (tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnico de computadores).

### Cláusula 21.ª

# (Subsídio de Natal)

1—Os trabalhadores têm direito a receber, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio de valor correspondente a um mês de retribuição.

- 2 No caso de ainda não ter um ano de antiguidade, o trabalhador receberá um subsídio correspondente à proporcionalidade do número de meses da duração do contrato.
- 3 Cessando o contrato de trabalho antes da data do pagamento do subsídio, este será pago na parte proporcional aos meses de duração do contrato no respectivo ano civil.
- 4 Idêntico esquema de proporcionalidade será aplicado no caso de o contrato ter sido objecto de suspensão por impedimento prolongado no decurso do ano civil por motivo não imputável ao trabalhador, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente de trabalho.
- 5 Dada a natureza de retribuição diferida no respectivo ano civil deste subsídio, será o seu montante reduzido proporcionalmente quando o número de faltas não remuneradas nesse ano for superior a oito.
- 6— O subsídio de Natal não deve exceder 20 000\$, salvo nos casos em que a parte certa da retribuição exceda este valor, caso em que será processado pelo montante dessa retribuição certa.

# Cláusula 24.ª

# (Grandes deslocações)

- 1 Beneficiam do disposto nesta cláusula os trabalhadores deslocados em condições que não possam ser qualificadas de pequenas deslocações.
  - 2 São direitos dos trabalhadores nesta situação:
- a) A retribuição que auferirem no local habitual de trabalho;
- b) O pagamento das despesas de transporte, ida e volta para o local de deslocação, comprovadas, segundo o esquema acordado entre o trabalhador e a entidade patronal;
- c) O pagamento das despesas de alimentação e alojamento, devidamente comprovadas, feitas durante o período de deslocação, ou nos seguintes termos:

Diária completa	500\$00
Almoço	150\$00 150\$00
Pequeno-almoço	40\$00
Dormida	230\$00

- d) O pagamento das despesas de transporte no local de deslocação, quando impostas por razões de serviço, entre o local de alojamento e o local de trabalho, quando se justifique;
- e) O pagamento, como tempo de trabalho, da duração do trajecto e espera que ultrapasse aquele, no início ou no termo da deslocação, com o limite máximo de oito horas diárias.
- 3 As condições de alojamento, alimentação e transporte são da competência da empresa, com salvaguarda de normais condições de higiene e comodidade.

#### Cláusula 61.2

# (Aplicação das tabelas salariais)

As tabelas salariais estabelecidas por este contrato e alteradas pela presente revisão produzem efeitos desde 1 de Junho de 1979.

#### Cláusula 62.ª

(Eliminada.)

#### ANEXO III-A

### Tabela geral de remunerações mínimas

- a) A tabela do grupo 0 aplicar-se-á às empresas em que a média da contribuição industrial fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a 10 000\$.
- b) A tabela do grupo i aplicar-se-á às empresas em que a média da contribuição industrial fixada nos últimos três anos seja superior a 10 000\$ e até 40 000\$.
- c) A tabela do grupo II aplicar-se-á às empresas em que a média da contribuição industrial fixada nos últimos três anos seja superior a 40 000\$.
- d) As empresas isentas de pagamento da contribuição industrial serão incluídas no grupo que lhes caberia no caso de não estarem nesta situação. Quando a contribuição industrial ainda não tenha sido fixada, serão incluídas na tabela do grupo 0, provisoriamente.

Logo que a estas empresas seja fixada a primeira contribuição industrial, o valor desta determinará a inclusão no respectivo grupo da tabela salarial e, resultando ficar abrangida a empresa em grupo superior ao 0, não só ficará obrigada a actualizar os vencimentos como a liquidar as diferenças até aí verificadas.

- e) Para efeito de verificação da inclusão no competente grupo salarial, as empresas obrigam-se a incluir nas relações nominais previstas na cláusula 15.º o valor da contribuição industrial fixada.
- f) Independentemente do disposto nas alíneas anteriores, as entidades patronais ficam obrigadas a cumprir, por força da presente revisão, a tabela salarial do grupo que estavam a aplicar em 31 de Maio de 1979.

Nota. — Nas restantes cláusulas mantém-se integralmente em vigor o texto publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Maio de 1978.

ANEXO III-A

Níveis	Grupo 0 Nova tabela	Grupo 1 — Nova tabela	Grupo II Nova tabela
I-a)	3 500\$00	3 900\$00	4 500\$00
	3 900\$00	4 400\$00	4 900\$00
	4 400\$00	5 000\$00	5 500\$00
	5 500\$00	5 700\$00	6 300\$00
	6 400\$00	6 100\$00	7 600\$00
	7 200\$00	6 900\$00	8 750\$00
	8 000\$00	8 600\$00	9 800\$00
	8 650\$00	9 700\$00	10 600\$00
	9 400\$00	10 500\$00	11 400\$00
	10 100\$00	11 100\$00	12 000\$00
	11 100\$00	12 900\$00	13 500\$00
	12 000\$00	14 100\$00	15 000\$00

#### ANEXO III-B

# Tabela de remuserações mínimas para a especialidade de técnicos de computadores

Técnico estagiário	10 500\$00
Técnico auxiliar	
Técnico de 1.ª linha — 1.º ano	14 000 <b>\$0</b> 0
Técnico de 1.º linha — 2.º ano	16 800\$00
Técnico suporte	18 800\$00
Técnico de sistemas	
Subchefe de secção (adjunto do chefe de	
secção)	24 500\$00
Chefe de secção	

# ANEXO IV

Niveis 	Grupo I Nova tabela	Grupo II Nova tabela
I-a)	16 500 <b>\$</b> 00	17 600 <b>\$</b> 00
-b)	18 200\$00	19 400 \$00
-c)	19 900\$00	21 500\$00
II	22 600\$00	25 000\$00
Ш	27 400 <b>\$0</b> 0	29 700\$00
V	33 300 <b>\$00</b>	35 700 <b>\$</b> 00
V	39 800 <b>\$</b> 00	42 000 <b>\$</b> 00

#### Nota 1:

Tabela I — Até 50 000\$ de CI em média nos últimos três anos. Tabela II — Mais de 50 000\$ de CI em média nos últimos três anos.

Nota 2 — Os técnicos de engenharia ligados ao sector de vendas e que não aufiram comissões terão o seu salário base acrescido de 2000\$ para a tabela 1 e 2400\$ para a tabela 11.

Depositado em 13 de Setembro de 1979, a fl. 35 do livro n.º 2, com o registo n.º 175/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

# ACT entre empresas a agências de navegação aérea e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração da comissão paritária

Conforme o previsto na cláusula 129.º do ACT para a navegação aérea (Rena), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1978, foi criada uma comissão paritária, cuja constituição foi publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 17, de 8 de Maio de 1979. Tendo havido alteração, por parte dos representantes das companhias aéreas estrangeiras na comissão paritária, a seguir se enuncia a nova composição da mesma:

Em representação das companhias de navegação aérea estrangeiras:

Rogério Leão (Bristish Caledonian Airways).

P. Burgi (Swissair).

J. Bourgaize (British Airways).

Em representação do Sindicato:

Maria Henriqueta Duarte Rodrigues Mastbaum. António Gonçalves Baptista. Luís Teixeira Pinto Villas-Boas.

# ACT para os trabalhadores de escritório e correlativos ao serviço das empresas de fibrocimento — Alteração da constituição da comissão paritária

A representação da Cimianto — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., na comissão paritánia emergente do ACT para os trabalhadores de escritório ao serviço das empresas de fibrocimento, pu-

blicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1978, passa a integrar o Dr. Luís Miguel Portela Morais, em substituição do Dr. Pedro Mendonça.

# ACT entre a Cimpor — Cimentos de Portugal, E. P., e a Secil — Companhia de Cal e Cimentos, S. A. R. L., e a Feder. Nacional dos Sind. das Ind. Cerâmica, Cimento e Vidro e outros — Rectificação

Por terem sido publicados com inexactidão, a p. 1576 do Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 21, de 8 de Junho de 1979, os níveis νπ e ντιι da tabela salarial referente ao ACT em opígrafe, a seguir se procede à sua rectificação:

Onde se lê:

# deve ler-se:

Niveis	Funções	Salários	Niveis	Funções	Salários
VII	Analista principal	15 400 <b>\$</b> 00	<b>∀</b> H	Analista principal Chefe de turno de fabricação com comando centralizado Encarregado de armazém Encarregado de expedição Encarregado geral (construção civil e pedreiras) Encarregado (metalúrgico e electricista) Projectista Técnico principal de electrónica Bacharel ou equiparado do grau I-A	- 15 4 <b>00<b>\$00</b></b>
VIII	Chefe de turno (FSP)  Chefe de turno (FSP)  Chefe de turno de fabricação sobre comando centralizado Encarregado de construção civil  Encarregado de ensacagem  Encarregado de fábrica de postes  Encarregado de fogueiros  Encarregado de moagem  Encarregado de pedreiras  Encarregado de pedreiras  Encarregado de segurança  Encarregado de segurança  Encarregado de transportes  Licenciado ou bacharel do grau I-A ou equiparado  Técnico de electrónica  Técnico de serviço social (estagiário)	14 700 <b>\$</b> 00	VIII	Agente de métodos	i4 700 <b>\$</b> 00

# ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

# ASSOCIAÇÕES PATRONAIS — ESTATUTOS

# CONSTITUIÇÃO

# ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS MÉDICOS FISIATRAS

#### **ESTATUTOS**

#### CAPITULO I

# Denominação, fins, sede e âmbito da Associação

# ARTIGO 1.º

#### Designação e natureza

1 — A Associação Portuguesa dos Médicos Fisiatras é uma associação sem fins lucrativos, que tem por objectivo defender os interesses do sector de actividade que representa, podendo, para tanto, promover e praticar tudo quanto possa contribuir para o respectivo progresso económico, social e técnico.

2 — A Associação rege-se pela legislação aplicável e pelos presentes estatutos e terá também em consideração as recomendações da Organização Mundial de Saúde referentes ao âmbito de actividade que representa.

## ARTIGO 2.°

# Área, âmbito e sede

- 1 A Associação é constituída por todos os médicos que exerçam a actividade de medicina física e de reabilitação (fisiatria) em consultórios próprios, individualmente ou integrados em pessoas colectivas.
- 2 A Associação tem a sua sede em Lisboa e exerce a sua acção em todo o território nacional.
- 3 --- Por deliberação da assembleia geral, nos termos do artigo 38.°, a sede da Associação poderá vir a ser fixada noutra localidade.
- 4 A Associação, sempre que se mostre conveniente, tendo em vista a mais eficiente prossecução dos seus objectivos, poderá constituir delegações ou outras formas de representação delegada de âmbito regional, mediante deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO 3.°

# Atribu:ções

São atribuições da Associação:

a) Promover a defesa dos legítimos direitos e interesses dos seus sócios:

- b) Representar a actividade associada junto da Administração Pública e de entidades parapúblicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- c) Estabelecer as linhas gerais de defesa e uniformização dos interesses dos seus associados, bem como no exercício comum dos respectivos direitos e obrigacões:
- d) Oferecer aos associados serviços destinados a apoiar e incentivar o desenvolvimento do respectivo sector
- e) Estabelecer com organismos públicos e entidades parti-
- culares acordos de prestação de serviços;

  f) Representar os associados, informá-los e orientá-los em questões que se suscitem em matéria de relações de trabalho, dando-lhes, na medida do possível, apoio técnico ou de qualquer outra natureza;
- g) Representar os associados na negociação e celebração de convenções colectivas de trabalho;
- h) Adoptar e propor medidas e normas que possam concorrer para a redução dos custos dos serviços ou melhorar as condições de exercício da actividade;
- i) Desempenhar, em geral, quaisquer outras funções de interesse para o sector.

# CAPITULO II

# Sócios

### ARTIGO 4.°

# Qualidade dos sócios

Podem filiar-se na Associação todos os médicos que exerçam efectivamente, sob forma individual ou organizados em pessoas colectivas, a actividade de medicina física e de reabilitação (fisiatria).

#### ARTIGO 5.°

#### Admissão

- 1 A admissão dos sócios é da competência da direcção. 2 — As entidades que pretendam ser admitidas devem apre-
- sentar os seus pedidos na sede da Associação.
- 3 Deverão as entidades indicar também a pessoa ou pessoas que as representarão permanentemente junto da Associação, as quais serão obrigatoriamente os médicos fisiatras responsáveis clínicos nessas entidades.

#### ARTIGO 6.

#### Direitos e deveres dos sócios

- I São direitos dos sócios:
  - a) Tomar parte nas assembleias gerais e nas reuniões para que forem convocados;

b) Eleger e ser eleitos para os cargos sociais;

 c) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos do artigo 22.°;

- d) Apresentar à Associação as sugestões julgadas convenientes para a realização dos fins da mesma e requerer a sua intervenção para a defesa dos interesses dos sócios;
- e) Recorrer para a assembleia geral dos actos da direcção;
- f) Frequentar a sede da Associação e utilizar todos os seus serviços nas condições definidas pela direcção;
- g) Usufruir de todos os demais benefícios ou regalias que a Associação proporcionar.
- 2 São deveres dos sócios:
  - a) Cooperar na vida e gestão social e administrativa da Associação;
  - Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que visem o prestígio da Associação, assim como a realização dos seus fins;

 c) Cumprir as determinações emanadas dos órgãos sociais, bem como as emergentes destes estatutos;

 d) Fornecer os dados estatísticos que lhes sejam solicitados ou quaisquer outros elementos que não possam considerar-se confidenciais e sejam necessários para estudos ou trabalhos de interesse para o sector;

 e) Satisfazer todos os encargos financeiros que lhes couberem de harmonia com o que for estabelecido pela assembleia geral.

#### ARTIGO 7.º

#### Perda da qualidade de sócio

- 1 Perdem a qualidade de sócios:
  - a) Os que deixarem de satisfazer às condições exigidas para a admissão referidas nestes estatutos;

b) Os que vierem a ser excluídos da Associação por motivos disciplinares;

- c) Os que deixarem de satisfazer por um período superior a seis meses o pagamento da quotização.
- 2 No caso referido na alínea b) do número anterior, cabe recurso para a assembleia geral.

3 — O sócio excluído perde o direito ao património social.

#### CAPITULO III

# Regime disciplinar

# Artigo 8.º

#### Disciplina

1 — Constitui infracção disciplinar, e como tal punível nos termos deste artigo, o não cumprimento de qualquer dos deveres referidos nas alíneas c) e e) do n.º 2 do artigo 6.º

2 — Compete à direcção a apreciação e sanção das infrac-

ções disciplinares.

3 — Nenhuma pena será aplicada sem que o sócio conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um prazo não inferior a dez dias para apresentar a sua defesa.

4 — Das deliberações da direcção em matéria disciplinar cabe recurso para a assembleia geral e das decisões desta poderá recorrer-se para os tribunais comuns nos termos gerais de direito.

#### ARTIGO 9.\*

# Sanções

- 1 As infracções disciplinares previstas no artigo anterior serão punidas com as seguintes sanções:
  - a) Advertência;
  - b) Censura;

- c) Multa até 20 000\$;
- d) Exclusão de sócio.

2 — A sanção prevista na alínea d) do número anterior, salvo nos casos previstos na alínea c) do artigo 7.°, só será aplicada nos casos de grave violação dos deveres de sócio.

3 — A falta de pontual pagamento das quotas e outros encargos poderá dar lugar à aplicação de sanções previstas neste artigo, sem prejuízo do recurso aos tribunais comuns para obtenção judicial das importâncias em dívida.

#### CAPITULO IV

#### Órgãos sociais

#### SECÇÃO I

#### Estrutura, mandato e eleições

ARTIGO 10.°

#### Órgãos

Os órgãos sociais da Associação são:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal.

#### ARTIGO 11.º

#### Mandato

1 — O mandato dos membros da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal tem a duração de dois anos.

2 — O mandato pode terminar através de uma moção aprovada em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, com a antecedência prevista no artigo 22.º ou em assembleia geral em que esteja presente a maioria absoluta de votos possíveis numa assembleia geral.

3 — Destituídos os corpos gerentes, a assembleia deverá nomear, na mesma sessão, uma comissão directiva composta por cinco membros, que assegurará o funcionamento da Associação e promoverá novas eleições no prazo máximo de trinta dias.

#### ARTIGO 12.°

# Reeleição

1 — Nenhum sócio poderá ser eleito para mais do que um cargo social.

2 — O mandato pode ser renovado, global ou individualmente, através de nova eleição.

#### ARTIGO 13.°

# Exercício do cargo

1 - O exercício dos corpos sociais é gratuito, podendo os mesmos vir a ser reembolsados de despesas que, eventualmente e por via deles, efectuarem, desde que devidamente documentados, e por força de verbas orçamentadas para esse fim.

2 — Em qualquer dos órgãos administrativos, cada um dos seus componentes tem direito a um voto, cabendo ao presidente voto de desempate.

# ARTIGO 14.°

#### Escusa

São motivos de escusa do exercício de cargos sociais a idade superior a 60 anos, a doença prolongada e o desempenho de funções no mandato anterior.

#### ARTIGO 15."

#### Eleições

1 — As eleições têm lugar, em princípio, no mês de Dezembro e são precedidas de avisos convocatórios divulgados com uma antecedência não inferior a trinta dias.

2 - A eleição será feita por escrutínio secreto e em listas separadas, nas quais se especificarão os cargos a desempenhar.

#### ARTIGO 16.°

# Mesa eleitoral

1 — A mesa eleitoral é constituída pela mesa da assembleia geral, que funcionará como escrutinador.

2 — Na mesa têm assento representantes de cada uma das listas sujeitas a sufrágio, se as houver, como fiscalizadores.

#### ARTIGO 17.°

# Voto por correspondência

1 — É permitido votar por correspondência através de carta dirigida ao presidente da mesa, na qual será incluído um envelope fechado com o voto.

2 — A carta deve dar entrada na Associação até ao dia anterior à eleição.

#### ARTIGO 18.º

# Voto por procuração

1 — É também admissível o voto por procuração.

2 — Para o efeito, o sócio deverá passar uma credencial, com a assinatura reconhecida pelo notário, ao sócio a quem confere a representação.

3 — Nenhum sócio pode receber mais do que duas representações (além da sua).

# SECÇÃO II

# Assembleia geral

# Artigo 19.º

# Constituição

- 1 A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno goro dos seus direitos e será dirigida por uma mesa composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário.
- 2 Incumbe ao presidente convocar as assembleias gerais e dirigir os respectivos trabalhos.

# ARTIGO 20.°

#### Atribuições da assembleia geral

Compete à assembleia geral, nomeadamente:

- a) Eleger e discutir a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal:
- b) Aprovar os regulamentos gerais da Associação;
   c) Fixar as jóias e quotas a pagar pelos sócios;
- Apreciar e votar os relatórios, as contas e o parecer do conselho fiscal, bem como quaisquer outros actos e propostas que lhe sejam submetidos, nomeadamente no que respeita à contratação e demais relações de trabalho;
- e) Deliberar dos recursos para ela interpostos;

f) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e demais assuntos que legalmente lhe estejam afectos;

 g) Aprovar a constituição de delegações por proposta da direcção.

# ARTIGO 21.º

# Sessões

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, até 31 de Março, para apreciação, discussão e votação do relatório e contas do exercício anterior e de dois em dois anos para a eleição dos órgãos sociais.

2 — Extraordinariamente a assembleia geral reunirá a pedido da direcção, do conselho fiscal ou a pedido fundamentado e subscrito por mais de 20 % dos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

#### Artigo 22.°

### Convocações

- 1 A convocação de qualquer assembleia geral deverá ser feita por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de dez dias, no qual se indicará o dia, hora, local da reunião e respectiva ordem do dia.
- 2 Em caso de extrema urgência poderá a assembleia geral ser convocada em prazo inferior ao mencionado no número anterior.

# ARTIGO 23.º

#### **Funcionamento**

- 1 A assembleia geral só poderá funcionar, em primeira convocatória, desde que esteja presente pelo menos metade dos sócios.
- 2 Não se verificando o condicionalismo previsto no número anterior, poderá a assembleia geral funcionar com qualquer número de sócios, em segunda convocatória, trinta minutos depois da hora marcada para a primeira.
- 3 Tratando-se de reunião extraordinária requerida pelos sócios, só poderá funcionar se estiverem presentes pelo menos 20 % dos requerentes.

#### ARTIGO 24.°

# Deliberações

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos sócios presentes.

# SECÇÃO III

#### Direcção

#### ARTIGO 25.º

# Composição

A direcção é composta por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

#### ARTIGO 26.º

# Competência

Compete à direcção:

- a) Gerir a Associação;
- b) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- c) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação, bem como contratar o pessoal técnico e administrativo necessário;
- d) Cumprir as disposições legais e estatutárias, bem como as deliberações da assembleia geral;
- e) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas da gerência;
- f) Submeter à apreciação da assembleia geral as propostas que se mostrem necessárias;
- g) Tomar todas as resoluções que forem julgadas necessárias à eficaz aplicação dos contratos colectivos e demais relações de trabalho;
- h) Praticar tudo o que for julgado conveniente à realização dos fins da Associação e à defesa do respectivo sector de actividade.

#### ARTIGO 27.°

# Reuniões

- 1 A direcção reunirá pelo menos uma vez por mês ou sempre que for convocada pelo presidente e funcionará logo que esteja presente a maioria dos seus membros.
- 2 As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate.

# ARTIGO 28.°

# Vinculação da Associação

- 1 Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, uma das quais a do tesoureiro sempre que se trate de movimentação de fundos.
- 2 Os actos de mero expediente poderão ser assinados por funcionário qualificado a quem forem atribuídos poderes para tanto.

# SECÇÃO IV

#### Conselho fiscal

# ARTIGO 29.°

#### Composição e funcionamento

- 1 O conselho fiscal será constituído por um presidente e dois vogais.
- 2 O conselho fiscal reunirá sempre que convocado pelo presidente ou por qualquer dos seus membros, e obrigatoriamente uma vez por ano para apreciação do relatório, balanço e contas anuais, ou ainda com a direcção, sempre que esta o julgue conveniente.

# ARTIGO 30.°

#### Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar, sempre que o entenda conveniente, a escrita da Associação e os serviços da tesouraria;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da direcção e quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pela direcção;
- c) Fiscalizar e zelar pelo cumprimento da lei e dos presentes estatutos;
- d) Aprovar os orçamentos elaborados pela direcção.

#### CAPITULO V

# Regime financeiro

ARTIGO 31.º

# Ano social

O ano social corresponde ao ano civil.

### ARTIGO 32.º

### Receitas

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas dos associados;
- b) Quaisquer importâncias, fundos, donativos ou legados que venham a ser constituídos ou lhe sejam atribuídos.

# ARTIGO 33.º

### Despesas

As despesas da Associação são as resultantes das instalações e sua utilização, retribuições ao pessoal que vier a ter, remunerações acidentais, despesas de transportes e alojamentos em serviço e, em geral, todos os encargos necessários à prossecução dos fins sociais.

# ARTIGO 34.º

# Movimentação de fundos

O levantamento de importâncias depositadas será feito mediante cheque assinado pelo tesoureiro ou seu substituto e por qualquer dos membros da direcção.

#### Artigo 35.º

#### Orçamento

- 1 A vida financeira e a gestão da Associação, no seu conjunto, ficam subordinadas a orçamento anual a aprovar pela assembleia geral.
- 2 A proposta de orçamento ordinário de cada exercício será submetida pela direcção à assembleia geral até 30 de Novembro do ano anterior.

#### ARTIGO 36.º

# Relatório, balanço e contas anuais

A direcção elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, e apresentará à assembleia geral até 31 de Março do ano seguinte, acompanhados de parecer do conselho fiscal, o relatório, balanço e contas de cada exercício.

#### ARTIGO 37.º

# Reservas

- 1 O saldo da conta de gerência de cada exercício será aplicado nos seguintes termos:
  - a) 10 % para reserva obrigatória;
  - b) 10 % para fundo de obras e iniciativas.
- 2 A reserva obrigatória só poderá ser movimentada com autorização da assembleia geral.

#### CAPITULO VI

# Dissolução e liquidação

#### ART:GO 38."

- 1 A Associação só poderá ser dissolvida por deliberação da assembleia geral exclusivamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de trinta dias, aprovada por maioria de três quartos de todos os sócios.
- 2 A assembleia que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino do património disponível.

### CAPITULO VII

#### Disposições gerais

# ARTIGO 39.°

# Alteração dos estatutos

Estes estatutos poderão ser alterados por deliberação da maioria de três quartos dos votos correspondentes aos sócios presentes em reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

# Artigo 40.°

# Integração

Mediante deliberação favorável da maioria de dois terços dos votos correspondentes aos sócios presentes em reunião da assembleia geral, especialmente convocada, e sem prejuízo da sua autonomia, é permitida a integração da Associação noutras organizações de médicos.

#### CAPITULO VIII

# Disposições gerais e transitórias

### ARTIGO 41.º

Tabela de quotas e jóias e comissão directiva da Associação

1 — A assembleia que aprovar os estatutos da Associação aprovará uma tabela de quotas e jóias a pagar pelos sócios

e designará uma comissão directiva, composta por cinco membros encarregados especialmente de:

- a) Praticar os actos necessários à constituição oficial da Associação;
- b) Praticar os actos necessários à instalação e estruturação
- dos serviços da Associação;
  c) Convocar a assembleia geral até noventa dias após a constituição oficial da Associação para efeitos de eleição dos órgãos sociais.
- 2 A comissão directiva cessará as suas funções após a posse dos órgãos sociais eleitos, podendo, entretanto, praticar os actos que, nos termos destes estatutos, são da competência da direcção.

(Registado no Ministério do Trabalho nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de